

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISLAWIA THAIS GONÇALVES SANTOS

**O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA POR
MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ISLAWIA THAIS GONÇALVES SANTOS

**O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA POR
MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ISLAWIA THAIS GONÇALVES SANTOS

**O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA POR
MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ISLAWIA THAIS
GONÇALVES SANTOS.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Me. Tamyris Madeira Brito

Membro: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Islawia Thais Gonçalves Santos¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

Visando ampliar a oferta das práticas autocompositivas, em 26 de março de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 67, autorizou o oferecimento dos procedimentos de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro do Brasil, portanto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as perspectivas da implementação e utilização dos procedimentos de mediação e de conciliação nos cartórios, como forma de gestão de conflitos e para promoção do direito fundamental de acesso à justiça. Para o alcance desse objetivo se fez necessário compreender no que consiste o acesso à justiça, bem como, conhecer os métodos autocompositivos da mediação e da conciliação e, ainda, analisar o papel dos cartórios na prática da mediação e da conciliação e no aprimoramento do acesso à justiça. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho se deu por meio de fontes bibliográficas, caracterizando-se como uma revisão de literatura. Verificou-se que as serventias extrajudiciais são aptas a desempenharem os procedimentos de mediação e conciliação e, por estarem presentes em quase todos os municípios do Brasil, garantem um adequado e ampliado acesso à justiça. Porém, ainda há uma pequena quantidade de serventias habilitadas para ofertarem o serviço e, diante disso, foi identificado possíveis empecilhos que obstam a implementação.

Palavras Chave: Acesso à justiça. Mediação. Conciliação. Serventias extrajudiciais. Cartórios

ABSTRACT

In order to expand self-compositional practices offers, on March 26th, 2018, Brazil's National Council of Justice, through Provision number 67, authorized the provision of mediation and conciliation procedures in the notarial and registration services of Brazil, therefore, the present study has as general objective to analyze the perspectives of deployment and use of mediation and conciliation procedures in the registry halls as conflict management and to promote the fundamental right of access to justice. In order to achieve that objective, it was necessary to understand the conception of access to justice, as well as to know the self-communiting methods of mediation and conciliation, and also to analyze the role of notaries in the practice of mediation and conciliation and their role on improving access to justice. The methods used in the development of this work were bibliographic sources, characterized as a literary review. It was verified that extrajudicial services are able to perform mediation and conciliation

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
islawiathais@gmail.com

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestranda em Ensino em Saúde, Pós-graduada em docência no ensino superior.

procedures and, since they are present in almost all municipalities in Brazil, they guarantee proper and expanded access to justice. However, there is still a small amount of services qualified to offer the service and, because of that, possible obstacles that hinder the deployment have been identified.

Keywords: Access to justice. Mediation. Conciliation. Extrajudicial Services. Notaries

1 INTRODUÇÃO

O chamado Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional foi consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, o qual afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Logo, é responsabilidade do Estado garantir a todos os cidadãos brasileiros o direito fundamental de acesso à justiça para solucionar seus conflitos.

Contudo, o Poder Judiciário vem encontrando dificuldades em exercer um satisfatório acesso à justiça, diante do excessivo número de demandas (SOUZA, 2020). Dessa forma, na busca de resoluções mais adequadas e do seu desafogamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010), buscou ofertar, incentivar e aperfeiçoar mecanismos consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, que são instrumentos efetivos na prevenção e solução de conflitos, como menciona a própria resolução.

Ademais, segundo Lima (2018), não basta apenas o estímulo da autocomposição pelo judiciário, mas se faz necessário o deslocamento de parte dos conflitos para um ambiente extrajudicial. Nesse sentido, visando ampliar a oferta das práticas autocompositivas, em 26 de março de 2018, o CNJ, por meio do Provimento nº 67 (BRASIL, 2018), autorizou o oferecimento dos procedimentos de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Feitas estas pontuações iniciais, o problema que norteou essa pesquisa foi: Como os serviços notariais podem corroborar com a promoção de acesso à justiça por meio dos métodos consensuais de tratamento de conflitos?

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as perspectivas da implementação e utilização dos procedimentos de mediação e de conciliação nos cartórios, como forma de gestão de conflitos e para promoção do direito fundamental de acesso à justiça. Para o alcance desse objetivo se faz necessário: (i) compreender no que consiste o acesso à justiça, bem como, (ii) conhecer os métodos autocompositivos da mediação e da conciliação e,

ainda, (iii) analisar o papel dos cartórios na prática da mediação e da conciliação e no aprimoramento do acesso à justiça.

Desse modo, o estudo se mostra relevante, pois, dá-se em razão de ainda existir um certo desconhecimento sobre a competência dos cartórios para solucionar e evitar conflitos, considerando a recente autorização da prestação dos métodos consensuais de resoluções de conflitos nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Nesse sentido, a pesquisa tem respaldo no momento que perpassa as discussões acadêmicas e promove uma reflexão no campo jurídico e social, já que, no Brasil ainda predomina a cultura do litígio, em que a sociedade está acostumada a levar seus conflitos para os tribunais em busca de prestação jurisdicional, acreditando que apenas através de uma sentença o seu conflito poderia ser considerado resolvido, e que o Poder Judiciário seria sua única fonte de acesso à justiça (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020).

Por isso, cada vez mais se tem a necessidade de incentivar as práticas autocompositivas e desmotivar a busca por uma sentença, posto que, de acordo com os indicadores verificados no Relatório Justiça em Números 2021, elaborado pelo CNJ, cujo ano base é 2020, a Taxa de Congestionamento total do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por exemplo, revelou um percentual de 70,1%. Neste caso, é necessário demonstrar para a sociedade que existem meios mais adequados para satisfação dos seus interesses e que podem apresentar uma resolução mais célere e eficaz, sem a necessidade de procurar o Poder Judiciário.

A metodologia utilizada classifica a pesquisa como sendo de natureza básica, pois não tem a necessidade de aplicação prática, objetivando novos conhecimentos úteis para o avanço científico (GERHARDT, SILVEIRA, 2009). É exploratória, uma vez que tem o propósito de trazer mais informações sobre o assunto (SEVERINO, 2013), em virtude de ainda se ter um certo desconhecimento, tornando mais compreensível, também se enquadrando como descritiva (FONSECA, 2002). A abordagem é qualitativa, pois tem como propósito compreender e interpretar os dados ou informações obtidas (GUERRA, 2014).

A elaboração desta pesquisa se dá por meio de fontes bibliográficas, caracterizando-se como uma revisão de literatura, já que se constituiu através de pesquisas já publicadas, como artigos, revistas, teses, dissertações, livros, e outros meios eletrônicos que contribuíram para a pesquisa, servindo como embasamento teórico para realização do trabalho (PRODANOV, FREITAS, 2013).

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de não ser um termo de fácil compreensão, segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode ser empregado, em um primeiro momento, como sendo um sistema pelo qual as pessoas podem requerer uma solução acessível e justa para suas demandas, devendo ser proporcionado pelo Estado. Porém, em um segundo aspecto, passou a ser reconhecido como requisito fundamental de um sistema jurídico que tem a intenção de garantir, não apenas proclamar, direitos.

Cappelletti e Garth (1988) ainda trataram das três ondas de acesso à justiça, de modo que a primeira onda se referiu à assistência judiciária para as pessoas hipossuficientes, que não tinham condições financeiras para custear uma representação adequada e nem os altos custos de um processo judicial. Essa assistência judiciária apresenta égide constitucional no art. 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

A segunda onda abordou os interesses difusos, coletivos ou grupais, trazendo uma maior reflexão sobre as noções tradicionais do processo civil, que era visto apenas como um assunto entre duas partes, não deixando espaço para a proteção dos direitos coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Já a terceira onda traz um novo enfoque de acesso à justiça, com uma concepção mais ampla em comparação às ondas anteriores, estimulando a exploração de uma vasta pluralidade de reformas, como modificações nos tribunais ou criações de novos tribunais, alterações procedimentais, uso de paraprofissionais ou pessoas leigas, mudanças no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios, indo muito além da esfera de representação judicial, dando ênfase a atividade extrajudicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante disso, fica possível identificar a grande extensão que é o termo acesso à justiça, empregado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que não se limita ao acesso ao Judiciário, muito menos restringe-se no acesso aos órgãos judiciais já existentes (MAZZO; ZANFERDINI, 2015). Em vista disso, cita Oliveira (2015) que, de início, o acesso à justiça estaria mais relacionado ao Judiciário, contudo, é voltado para a efetividade e resultados, independentemente do método que se utiliza. Sobre ambas as concepções, é elevado à categoria de direito fundamental, tendo em vista que o princípio do acesso à justiça se presta a realização do direito material garantido na ordem constitucional e infraconstitucional, a partir de uma relação entre efetividade dos meios disponíveis e técnica.

Nesse sentido, no âmbito do processo, Dinamarco (1998) também aponta que o acesso à justiça é o apanhado de todas as garantias e princípios, a nível constitucional e

infraconstitucional, em sede legislativa, jurisprudencial e doutrinária, sendo o princípio que engloba todos os princípios do processo, de acordo com a doutrina processualista. Por isso, a efetivação do direito de acesso à justiça é condição primordial para que os outros direitos fundamentais também possam ser efetivados (SARDINHA, 2018).

Logo, não é apenas a possibilidade de adentrar com as demandas em juízo, o acesso à justiça deve ser compreendido como sendo o direito de obter um atendimento simples e adequado, sem tantos formalismos, que acabam resultando em uma maior dificuldade, devendo este ser justo, célere e satisfatório (MINELLI; CACHAPUZ, 2018).

Portanto, após anos de luta, conquistas e evolução de um estado liberal para um social e democrático, o Estado passou a proteger a realização e efetivação dos valores humanos. Por consequência, aquele mero acesso aos tribunais passou a ser um direito fundamental de acesso à ordem jurídica, inserida entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal (ANNONI, 2008).

Embora o acesso à jurisdição a todos os cidadãos tenha sido constitucionalmente consagrado, o Poder Judiciário é extremamente acionado, muitas vezes de forma imprudente, sem necessidade e cautela, gerando um abarrotamento jurisdicional, o que faz com que o direito realmente violado seja postergado, significando uma ofensa ao acesso à justiça (OTERO; OLIVEIRA, 2020).

O Estado ao conceder acesso amplo e irrestrito à justiça não estava preparado para maior número de demandas nos tribunais. Assim, insatisfações e reclamações no tocante a lentidão nas resoluções dos litígios, mostraram a ingerência e a desorganização do Poder Judiciário Brasileiro a dar resposta ao cidadão e a promover a paz social (SUTER; CACHAPUZ, 2016, p. 59).

Se por um lado é significativo garantir o acesso absoluto e universal a uma ordem jurídica justa, como requisito inafastável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, em contrapartida, essa abertura não se mostra capaz de suportar o enorme número de novas demandas que adentram no sistema judiciário diariamente (MINELLI; CACHAPUZ, 2018).

No atual cenário, de processo constante de desenvolvimento da humanidade, os meios jurisdicionais vêm se mostrando ineficazes e insuficientes, levando a procura de procedimentos alternativos ao juízo estatal, mais eficientes na resolução das demandas, menos formais e que garantam uma maior pacificação e justiça (MUNIZ, 2014), não sendo o Poder Judiciário o único que direciona à Justiça, devendo ser garantido outros caminhos, também aptos a proporcionar uma prestação efetiva (MINELLI; CACHAPUZ, 2018).

Por isso, a ampliação do acesso à justiça exige tanto uma ação do Estado, na criação de uma justiça mais célere e desburocratizada, tendo em vista que a lentidão processual é um dos

maiores impedimentos do Judiciário, quanto uma mudança na mentalidade dos profissionais do direito e da sociedade em geral, para que novos procedimentos sejam buscados, objetivando uma efetivação crescente do acesso à justiça, garantindo a concreta realização deste direito fundamental (SILVA, 2013).

3 MECANISMOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE COFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O conflito é algo inerente ao ser humano e, quando este se une a outros, muitas vezes torna-se algo que não se pode evitar. Em vista disso, o Direito está para regular as ações em sociedade, proporcionando a convivência da melhor forma possível, sempre em benefício do coletivo (MENDES, 2019).

Cachapuz (2011) destaca que o direito é o instrumento que define o comportamento de cada homem em sociedade, tornando as condutas alheias presumíveis, para adaptar as condutas próprias. Essa característica de previsível possibilita segurança e, por meio dela, a colaboração necessária à consecução dos fins sociais. Assim sendo, o direito busca regular a vida em sociedade, procurando solucionar os possíveis conflitos (MENDES, 2019).

Vasconcelos (2008) define conflito como algo dissenso, que decorre de expectativas e interesses contrariados que, apesar de ser algo natural do ser humano, em um confronto costuma-se tratar a outra parte como inimiga. Para Tartuce (2016), conflito, enquanto litígio, se deriva de vários fatores negativos, como resistência a posições ou interesses, desrespeito e insatisfação pessoal, não sendo fácil lidar com ele no calor do momento. No entanto, quando encarados de modo apropriado, podem produzir mudanças positivas.

Nesta perspectiva, levando em consideração a exposição feita sobre a ampliação do acesso à justiça, importante o que destaca Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2017, p. 112), ao afirmarem que “A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas.”

O conceito de Justiça Multiportas surgiu no início do século passado nos Estados Unidos, tendo como um dos principais responsáveis um professor de direito de Havard, Frank E. A. Sanders, tendo esse nome sido reforçado a partir de 1976 em uma conferência dada pelo professor, onde se discutia a crise no judiciário norte americano (MOTTA, 2017).

Diante disso, a Justiça Multiportas é a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, na qual, ante o conflito apresentado, é exibido uma diversidade de procedimentos

ou “portas”, não sendo dada apenas uma única alternativa (como o Poder Judiciário) com o objetivo de se identificar qual seria o procedimento adequado para cada caso e que iria satisfazer os indivíduos (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020).

Portanto, a fim de atingir o proposto pelo sistema de Justiça Multiportas, seria necessária a expansão dos procedimentos oferecidos para a resolução dos conflitos, materializando-se pelo acréscimo de métodos autocompositivos e extrajudiciais, como a mediação, conciliação e arbitragem, os quais, segundo entendia-se, trariam maior eficácia, celeridade e menores custos (COSTA, 2019).

Contudo, percebe-se que no Brasil ainda predomina a cultura que defende o processo judicial como única forma de se resolver as disputas, muitas vezes pelo fato das pessoas nem conhecerem os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, muito menos perceberem que na disputa judicial o conflito não é resolvido por inteiro, posto que uma parte ganha e a outra perde, prolongando o confronto (COSTA, 2019).

À vista disso, privilegiar a autocomposição de litígios se tornou uma medida inadiável para a sociedade brasileira, pois, se antes a preocupação era garantir a toda população acesso ao judiciário, fazendo-se inafastável em caso de lesão ou ameaça a direito, no atual momento a prioridade é a prestação efetiva e socialmente útil da Justiça (ZENKNER; SILVA, 2018).

Frisa-se que esses mecanismos autocompositivos de resoluções de conflitos estão dispostos no preâmbulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Ademais, o Código de Processo Civil trouxe valoração e incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos ao mencionar, nos seus parágrafos do art. 3º, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, bem como que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

Portanto, ao estimular outras formas de solução de conflitos, cogita-se recuperar o protagonismo das partes em divergência, para que, com esforços comuns e uma adequada

comunicação, possa se encontrar a melhor forma de restaurar o equilíbrio da relação (CAHALI, 2018).

Nesta toada, importante ressaltar o que preleciona Goretti (2019), ao apontar que os conflitos, não obstante o sistema de multiportas, por vezes não são administrados de maneira adequada, seja em razão da ausência de diagnóstico adequado do conflito ou como, por conseguinte, ineficiência na escolha do método adequado. Deste modo, mostra-se imprescindível o conhecimento acerca dos métodos de tratamento de conflitos disponíveis, bem como a adequação de cada um, para melhor aplicação e resultados, razão pela qual se passa a discorrer sobre os que têm a utilização autorizada para as serventias extrajudiciais, quais sejam, a mediação e a conciliação.

3.1 MEDIAÇÃO

A resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Judiciária Nacional, com o intuito de tornar operacional o acesso ao sistema de justiça, sendo, sem dúvidas, muito importante para que fosse publicada a Lei de Mediação (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020).

Regida pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), a mediação se trata de uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, que consiste no exercício de facilitar a comunicação entre as partes para que elas mesmas possam, visualizando melhor o decorrer da discussão, protagonizar uma solução em que haja concordância de ambas (TARTUCE, 2018). Tem por objeto os conflitos que tratam sobre direitos disponíveis, ou direitos indisponíveis que admitem transação, conforme art. 3º da lei em questão, devendo estes serem homologados em juízo, exigindo ainda a oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Preceitua Lara (2014) que as partes conduzidas pelo mediador são estimuladas a ponderar sobre o conflito, enfrentando suas diferenças, os fatores emocionais e afastando suas contraposições, tornando-se capazes de construir uma solução que melhor se encaixe para dar fim ao problema.

Nesse mesmo viés, Sales e Chaves (2014) citam que a mediação como um processo de resolução de conflitos é voluntária e adaptável, pois o mediador, terceiro imparcial sem poder decisório, não propõe e nem sugere soluções, apenas facilita a negociação, de uma forma participativa e dialogada, com o intuito de ajudar as partes a alcançarem a solução dos seus conflitos. Assim propõe o CPC de 2015, ao indicar que na mediação o mediador não deverá

apresentar sugestões, mas sim, auxiliará as partes para que possam, por si próprios, identificar soluções que tragam benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

A mediação tem como característica marcante, segundo os autores supracitados, a capacidade de dar destaque ao diálogo, saindo da tradicional busca por um acordo, privilegiando a desconstrução do conflito, dando maior amplitude e profundidade às opções de resolução das controvérsias existentes entre elas (SALES; CHAVES, 2014), podendo ser realizada extrajudicialmente como também judicialmente.

A mediação extrajudicial acontece quando as partes escolhem tentar resolver o conflito através da mediação antes de ingressarem na via judicial, enquanto a mediação judicial é a que ocorre após a ação ter sido proposta, momento em que as partes tentam um acordo com a ajuda de um mediador (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020).

Trata-se de um método de tratamento de conflito indicado no caso de conflitos que envolvam sentimentos e questões afetivas, bem como aqueles nos quais existam relações continuadas, buscando resolver o que está além do conflito aparente, podendo as partes preservarem os laços que resistiram ou reestabelecer os que foram rompidos pelo impasse (SOARES, 2016), como no âmbito das relações de família, que no Brasil apresenta maior destaque. Porém, é realizada também para resolver, no ambiente empresarial, divergências corporativas e trabalhistas, para resolver conflitos de vizinhança, dentre outros (MELO, 2020).

Dessa maneira também dispõe o parágrafo 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil, quando afirma que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

É importante mencionar que são norteadores da atividade de mediação os princípios de imparcialidade do mediador, confidencialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso e boa-fé, como elenca o artigo 2º da mencionada Lei de Mediação (BRASIL, 2015). Além destes princípios, pode-se, ainda, encontrar outros que estão dispostos na resolução 125 do CNJ, como a decisão informada, competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, tal como no art. 166 do Código de Processo Civil.

É relevante tecer alguns comentários sobre alguns princípios, tais como a autonomia da vontade das partes que se destaca no contexto de que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, porém, é importante ressaltar que, se houver cláusula de mediação, no contrato instituído pelas partes, para resolução de controvérsias, essas deverão comparecer,

pelo menos, à primeira reunião de mediação. Ainda, nos termos do parágrafo 4º do Código de Processo Civil, “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.” (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020).

A confidencialidade, outro princípio de grande relevância, é o dever de manter o sigilo de todas as informações, exceto quando houver autorização expressa das partes, violação às leis vigentes ou a ordem pública. Aplica-se a todos os participantes do procedimento, entretanto, a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública incondicionada não será amparada pela confidencialidade, assim como também não será afastado o dever de prestar informações à administração tributária. Já a imparcialidade significa a inexistência de preferência, possibilitando que os conceitos pessoais não interfiram na condução da mediação (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020). O princípio da isonomia faz com que o diálogo seja feito de forma igualitária, uma vez que as partes não são vistas como adversários (SANTOS; SILVEIRA, 2017).

Isto posto, assevera-se que o instituto da mediação é de suma importância, uma vez que possibilita às partes uma resolução de conflitos célere, igualitária e mais agradável quando comparado ao processo judicial, composto de maiores chances de se ter um resultado positivo no direcionamento pacífico dos conflitantes (LARA, 2014).

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação também é uma forma de autocomposição pela qual há a intervenção do conciliador, terceiro imparcial, que, mediante investigação e escuta, pretende auxiliar as partes a celebrarem um acordo, podendo expor vantagens e desvantagens, bem como, ainda, possíveis propostas de soluções para que o conflito seja resolvido, sem, entretanto, decidir por elas ou forçar a realização do acordo (TARTUCE, 2016).

A conciliação se mostra mais pertinente em conflitos que não tenha envolvimento emocional entre as partes e sem um grau elevado de dificuldade, sendo que, nesses casos, é preferível uma solução mais profunda do conflito, que pode estar além do conflito aparente (LIMA, 2018).

Tal entendimento também pode ser extraído do Código de Processo Civil, no seu art. 165, parágrafo 2º: “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização

de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015).

É a forma de autocomposição mais utilizada pelo judiciário brasileiro (LIMA, 2018). Ao analisar o Relatório Justiça em Números 2021, divulgado pelo CNJ, cujo ano base é 2020, constatou-se que a Justiça do Trabalho foi o ramo que mais resolveu processos por meio da conciliação, solucionando 23% dos seus casos por meio de acordo, sendo que o valor aumenta para 44,8%, se for considerada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau.

Outrossim, na fase de conhecimento dos juizados especiais, onde é bastante utilizada, ante a previsão na Lei nº 9.099/95 da utilização da conciliação sempre que possível (LIMA, 2018), o índice de conciliação foi de 15,8%, sendo de 17,7% na Justiça Estadual e de 11,6% na Justiça Federal. Nos juizados especiais a conciliação é um pouco maior que na justiça comum, que alcança 12,5% na Justiça Estadual e apenas 2,2% na Justiça Federal, conforme o já mencionado relatório do CNJ.

Ademais, assim como a mediação, a conciliação pode ser realizada na esfera extrajudicial, com o emprego de serviço privado de profissionais contratados pelas partes interessadas; na esfera judicial, que pode acontecer na fase pré-processual, com o auxílio de conciliadores judiciais, antes da propositura da ação, e, caso tenha sucesso, impedirá a existência do processo judicial, e na fase processual, promovida durante o procedimento, a qualquer tempo, com auxílio dos conciliadores ou do próprio juiz, e caso tenha sucesso, evitará a continuidade da atividade jurisdicional (PAUMGARTTEN, 2017 apud MELO, 2020).

Tanto a conciliação judicial quanto a extrajudicial é uma importante ferramenta para a construção de soluções negociadas, visto que incentivam a coparticipação das partes na composição da lide, consolidando-se na pacificação social, alcançada pelo estímulo ao diálogo entre os conflitantes e no exame consensual da demanda (LARA, 2014).

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Nota-se que, durante muito tempo, o Poder Judiciário vem se preocupando cada vez mais em manter suas funções vinculadas apenas em ações de jurisdição contenciosa, que realmente carecem do seu aparato estatal, visto que não é de hoje que a saturação do Poder Judiciário se faz presente (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020). Por isso, o Judiciário tentou atender todos os tipos de solicitações abrindo novas portas, no entanto, essas medidas não foram suficientes e não trouxeram o resultado esperado. Nesse caso, o Estado busca na

desjudicialização um caminho para uma melhor prestação jurisdicional, abrindo espaço para solução de conflitos fora da apreciação do Poder Judiciário (LIMA, 2018).

Guedes (2016) expõe que o movimento de desjudicialização é o deslocamento de competências do Poder judiciário para os órgãos extrajudiciais, envolvendo as serventias notariais e registras. Nesse mesmo viés, afirma Loureiro (2020) que a desjudicialização caracteriza-se como sendo a diminuição ou retirada de responsabilidade da esfera do judiciário, sem que o princípio de acesso à justiça fique prejudicado, podendo o propósito ser alcançado por meio da transferência de atribuições dos juízos para os notários, oficiais de registro e tabeliães de protesto.

A atividade notarial e registral é uma importante organização atinente ao sistema jurídico, pois desempenha um papel significativo na prevenção de conflitos, em conjunto com o Poder Judiciário. Ao desempenhar suas funções, adaptando os atos e fatos aos instrumentos jurídicos pertinentes, com o intuito de que produzam o melhor feito, o tabelião e o registrador conferem ao documento fé pública, garantindo segurança e prevenindo eventuais litígios (MELO, 2020).

Para Sardinha (2018), os cartórios estão sendo vistos como alternativa para a efetivação do direito de acesso à justiça, diante dos princípios do direito notarial e registral, além da necessidade de implementação de novos métodos de composição de litígios, com o propósito de que haja resolução de conflitos, assegure-se a paz social e, ao mesmo tempo, diminua o volume de processos apresentados ao Poder Judiciário.

Por isso, ao longo dos últimos anos as serventias extrajudiciais foram acumulando novas competências e uma das atribuições que ganhou um importante destaque no contexto da desjudicialização foi a Lei 11.441 de 2007, que atribuiu aos serviços notariais a possibilidade de se fazer inventário, partilha, separação e divórcio consensual, sendo formalizados por meio de escritura pública, quando inexistem pessoas menores ou incapazes e conflito entre as partes (SARDINHA, 2018)

Além disso, a Lei 13.105, de 2015, possibilitou ao interessado o processamento da usucapião imobiliária perante o Registrador de Imóveis, através do pedido de reconhecimento da Usucapião extrajudicial, inserindo na Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) o art. 216-A (LIMA,2018).

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com [...] (BRASIL, 1973)

Dentre as várias atribuições dadas aos cartórios, através do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, foi concedida mais uma competência, a possibilidade de serem realizados procedimentos de mediação e conciliação, se tornando mais uma das atividades que podem ser realizadas pelos serviços notariais e de registro em âmbito nacional (MENDES, 2019).

Embora o Provimento seja de 2018, alguns Estados já tratavam sobre a aplicação do serviço de mediação e conciliação nos cartórios, como o Tribunal de Justiça do Ceará, que, amparado pelos princípios da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento nº 12/2013, que dispõe sobre a autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais, dos procedimentos de mediação e conciliação, considerando os resultados expressivos que a mediação e a conciliação têm alcançado no Estado do Ceará (CEARÁ, 2013).

Além do Estado do Ceará, conforme menciona Carla Faria de Souza (2021), após buscar por provimentos, instruções normativas ou outros instrumentos regulamentares, nos sites das Corregedorias Gerais da Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que estejam em vigor disciplinando sobre a mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, foi constatado que das 27 unidades Federativas, incluindo o Distrito Federal, apenas 13 delas regulamentaram a mediação e a conciliação através de suas corregedorias, entre elas estão: São Paulo, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Paraná, Acre, Alagoas, Bahia, Pará, Roraima, Rondônia, Ceará.

Alguns pontos importantes do Provimento nº 67/2018 (BRASIL, 2018) devem ser mencionados, como a facultatividade de realização da mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro. Porém, ao optarem por fazê-los deverão ser observados os requisitos previstos no provimento, sem prejuízo do disposto na Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Ainda, conforme artigo 3º, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deverão manter em seu site listagem pública das serventias autorizadas para os procedimentos de mediação e conciliação, indicando os nomes dos mediadores e conciliadores, de livre escolha das partes (BRASIL, 2018). Entretanto, até o atual momento de pesquisa, foi verificado no site da Corregedoria Geral da Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e não foi possível encontrar dados a respeito de quantas serventias estão cadastradas.

Segundo Carla Faria de Souza (2021), cuja pesquisa apresenta-se como um relato autoetnográfico a partir dos trabalhos realizados pela comissão de mediação do Instituto de Protesto de Minas Gerais – IEPTB – MG, ao verificar quantos cartórios estavam cadastrados

nos sites dos Tribunais de Justiça para realização das mediações e conciliações, foi apurado que apenas 4 Estados tinham serventias extrajudiciais cadastradas, atestando que pouquíssimos registradores e notários vem ofertando os serviços de mediação e conciliação.

Os processos de autorização para a realização de mediação e conciliação deverão ser regulamentados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos locais (CGJ). Além disso, poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário e por no máximo cinco escreventes habilitados, como dispõe o artigo 4º do referido Provimento (BRASIL, 2018).

Os procedimentos serão fiscalizados pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição ao qual estejam vinculados. Além do mais, o NUPEMEC manterá cadastro de mediadores e conciliadores habilitados, devendo constar dados relevantes de atuação, como quantas causas participou, sucesso ou não, a matéria que versou a controvérsia e outras informações que julgarem relevantes (BRASIL, 2018).

Outro ponto importante é sobre a formação dos mediadores e conciliadores, posto que, em seu artigo 6º, o provimento aponta que somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução nº 125/2010 do CNJ, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, sendo esse curso custeado pelas serventias e os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar ao CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em mediação e conciliação (BRASIL, 2018).

Por fim, o artigo 36 que trata dos emolumentos, dispõe que enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei 10.169/2000, aplicasse as mediações e conciliações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico. Os emolumentos previstos se referem a uma sessão de até 60 minutos (BRASIL, 2018).

Existem vários indícios de que a atuação do tabelião e do registrador é favorável para a solução de litígios, podendo verificar várias vantagens, como a capacidade jurídica e experiência dos notários, celeridade, melhor custo-benefício, economia do dinheiro público, a segurança jurídica e a capilaridade dos cartórios, que estão presentes em todos os municípios do Brasil (EL DEBS; EL DEBS; SILVEIRA, 2020).

Além do mais, não se deve apenas buscar ferramentas para soluções de litígios, mas também locais fora dos tribunais e fóruns que sejam adequados e que gerem acolhimento e segurança, para amparar essas demandas (LIMA, 2018).

Esse cenário de institucionalização da mediação e conciliação nos cartórios é de extrema importância, visto que proporciona um apropriado ambiente para que as pessoas possam solucionar os seus conflitos de forma consensual e adequada, tendo em vista que as serventias estão presentes em todo o país, até nas cidades pequenas e de difícil acesso (SOUZA, 2021), promovendo, assim, seu fácil acesso.

Levando em consideração a exposição feita, se faz necessário compreender quais os principais empecilhos encontrados pelos cartórios na implementação da mediação e conciliação, visto que, como já apresentado nesta pesquisa, dos Estados que já regulamentaram a mediação e conciliação, poucos estão oferecendo os serviços e, ainda, poucas serventias estão habilitadas.

Nesse sentido, utilizar-se-á da pesquisa empírica realizada por Carla Faria de Souza (2021), considerando seu objetivo em identificar os possíveis entraves à implementação da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais. Assim, ao analisar as perspectivas de algumas serventias que já estão ofertando o serviço, a autora constatou que um dos principais motivos para que as serventias extrajudiciais não estejam oferecendo os serviços de mediação e conciliação, mesmo existindo a vontade de oferecer esses serviços, é a questão dos emolumentos.

Foi verificado que, no Estado em que o Tribunal regulamentou que os emolumentos cobrados pela sessão de mediação e conciliação estariam vinculados ao valor do conteúdo financeiro do conflito, o número de serventias cadastradas foi muito maior que nos Estados que regulamentaram de acordo com o art. 36 do provimento nº 67/2018, já citado anteriormente, que submete a sessão de mediação e conciliação ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico (SOUZA, 2021).

Ainda, para Lima (2018), os cartórios ficaram desinteressados em manter o serviço, por conta dos gastos e investimentos da operação em relação ao retorno esperado.

Diante disso, segundo Carla Faria de Souza (2021), não será possível implementar a mediação e a conciliação nos cartórios do Brasil, de um modo economicamente possível, se as corregedorias locais não anuírem a respeito da cobrança de emolumentos de forma superior da tratada no art. 36 do provimento nº 67/2018, visto que, em virtude dos serviços notariais e de registro serem exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, como estabelece

o caput do art. 236 da Constituição Federal, tem-se a preocupação a respeito da questão financeira e pagamento referente aos serviços prestados.

Outras hipóteses mencionadas que dificultariam a implementação, foi a respeito da regulamentação nos Estados, da habilitação das serventias para exercer a mediação e conciliação e a formação dos mediadores e conciliadores. Sobre a regulamentação nos Estados, as serventias situadas em Estados que não tinham colaboração da associação dos notários e registradores com a corregedoria do Tribunal, consideraram que a falta de participação no processo e a morosidade na regulamentação se torna um empecilho para a implementação (SOUZA, 2021).

Acerca da habilitação das serventias para exercer a mediação e conciliação, os cartórios situados em Estados que também não tinham colaboração da associação dos notários e registradores com a corregedoria do Tribunal, acreditam que o Judiciário quer ter o controle restrito do assunto, além de existir um desinteresse em ter um auxílio do extrajudicial, tornando o procedimento de habilitação muito burocrático (SOUZA, 2021).

E em relação a formação dos mediadores e conciliadores, foram encontrados obstáculos, pois o provimento exige um curso específico oferecido pelo tribunal e custeado pelas serventias, não sendo aceito outro feito no modelo exigido no provimento, apenas o específico daquele Tribunal (SOUZA, 2021).

Ainda, ao ser verificado pela autora supracitada, se existia procura dos serviços e como esses serviços estavam sendo prestados, nas serventias já habilitadas para ofertarem o serviço, foi constatado que o serviço não estava sendo prestado, sendo alegado pelas próprias serventias que isso se dava por conta da falta de incentivo dos Tribunais, falta de estrutura física das serventias ou falta de autorização específica do Tribunal, bem como, ainda, ante a existência do CEJUSC, que atua de forma gratuita (SOUZA, 2021).

Para Lima (2018), o investimento mais difícil, é a divulgação dos institutos da mediação e da conciliação, da propaganda, com o intuito de demonstrar que tal serventia oferece os serviços, e ainda a conscientização dos benefícios desses institutos tão importantes.

Ainda assim, de acordo com Carla Faria de Souza (2021), mesmo que a vivência atual não seja tão favorável, as serventias analisadas se mostraram animadas, visto que desejam oferecer o serviço, por reconhecerem que a mediação e a conciliação seja algo revolucionário, que traria rapidez para a solução dos conflitos, mudança cultural e seriam um aliado do judiciário no que diz respeito a desjudicialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou compreender como o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da implementação da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais, corrobora para a promoção e aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Diante do número excessivo de demandas e por entender que o processo judicial não mais atendia de forma satisfatória o que as partes almejavam, o legislador vem apostando no sistema multiportas, para que as partes sejam conduzidas a métodos autocompositivos que garantam celeridade, eficácia e menores custos, tal como a mediação, conciliação e arbitragem, sem que haja a necessidade de auxílio do Estado-Juiz, contribuindo para a pacificação social e o desafogamento do judiciário.

Ainda, verificou-se que também seria necessário o deslocamento de parte desses conflitos para um ambiente extrajudicial, como aludiu Cappelletti e Garth, no novo enfoque de acesso à justiça, trazida na terceira onda, que buscava ir além da esfera de representação judicial, dando ênfase a atividade extrajudicial.

Sendo assim, através do processo de desjudicialização, o Poder Judiciário vem transferindo cada vez mais competências para as serventias extrajudiciais, visto que, além da capacidade jurídica, estão mais próximos da população, pois apresentam capilaridade, estando presente em quase todos os municípios do Brasil, o que garante um adequado e ampliado acesso à justiça. Por esse motivo, os populares cartórios foram vistos como aptos a desempenharem os procedimentos de mediação e conciliação, posto que, os notários, tabeliões e oficiais de registro já possuem características de facilitador, prevenindo eventuais litígios.

Entretanto, como demonstrado no presente trabalho, constatou-se que mesmo após três anos de vigência do provimento que tratou da implementação da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais, poucos Estados regulamentaram e uma pequena quantidade de serventias estão habilitadas para ofertarem o serviço.

Dessa forma, ao analisar possíveis empecilhos encontrados para que as serventias extrajudiciais tenham implementado os serviços de mediação e conciliação, foi verificada a questão dos emolumentos, que, em alguns Estados, não foram regulamentados de uma forma economicamente viável para as serventias, as quais prestam serviço privado por delegação do Poder Público; ainda, a demora na regulamentação nos Estados, a burocracia no procedimento de habilitação das serventias para exercer a mediação e conciliação e a exigência de curso específico do Tribunal para formação dos mediadores e conciliadores; assim como a falta de incentivo dos Tribunais e, por fim, a existência dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos - CEJUSCs, que atuam gratuitamente.

Porém, mesmo apresentando alguns empecilhos, apurou-se o desejo das serventias em oferecer os serviços, por reconhecerem que a prática da mediação e da conciliação traria uma mudança cultural, uma reposta mais adequada para os conflitos e seria uma ótima aposta para o desafogar do Poder Judiciário.

Ademais, vale ressaltar que houveram algumas limitações ao realizar a pesquisa, visto que, primeiramente, seria feito uma pesquisa de campo junto aos cartórios da cidade de Juazeiro do Norte – CE, para que fosse verificado suas perspectivas a respeito da implementação da mediação e conciliação e se o serviço já estava sendo prestado, porém, a pesquisa de campo foi inviabilizada, pois os cartórios da cidade declinaram da participação do trabalho, razão pela qual houve a necessidade de alteração do método da pesquisa.

Outro obstáculo identificado, foi a dificuldade de encontrar dados oficiais nos sítios eletrônicos das corregedorias e Tribunais, posto que, ao tempo de levantamento de dados para a pesquisa foi verificado no site da Corregedoria Geral da Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e não foi possível localizar dados a respeito de quantas serventias estão cadastradas.

Assim, vê-se que, não obstante o primoroso papel das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização por meio da conciliação e mediação, faz-se mister maiores pesquisas, voltadas a investigar medidas que possam viabilizar economicamente a implementação do previsto no Provimento nº 67/2018; promover gestão mais democrática deste processo, especialmente trazendo um maior diálogo entre Corregedorias e Serventias, haja vista que são fatores apontados pelas pesquisas já realizadas como motivos que dificultam a aderência à proposta entre as serventias, os jurisdicionados, assim como os próprios profissionais do Direito.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 67 de 26 de março de 2018**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>> Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE. **Provimento Conjunto nº 12/2013**. Dispõe sobre autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação. 2013. Disponível em: <<https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/06/PROV-12-13.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. 342 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: Autocomposição em direitos coletivos**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado Espírito Santo, Espírito Santo, v. 15, n. 15, p. 111-142, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

EL DEBS, Martha; EL DEBS, Renata; SILVEIRA, Thiago. **Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: JusPODIVM, 2020. 224 p.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GERHARDT, Tatiana Engel, SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. 1ª edição. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GUEDES, Luiza Oliveira. **Serventias Extrajudiciais: uma via alternativa de acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de ciências humanas, sociais e da saúde – FCH, Belo Horizonte, 2016.

GUERRA, Elaine Linhares de Assis. **Manual de Pesquisa Qualitativa**. Belo Horizonte: Grupo Ânima Educação, 2014. (Apostila)

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Os meios consensuais de solução de conflitos: Caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz**. 2014. 121 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

LIMA, Wyllerson Matias Alves de. **A gestão de conflitos na atividade cartorária: a importância e a eficiência da autocomposição**. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_ffd962631a7be59c7e33ef79d7851271>. Acesso em: 13 abr. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. 992 p.

MAZZO, Fernando Henrique Machado; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa**. Revista Meritum, v. 10, n. 1. Belo Horizonte, jan./jun. 2015, p. 77-100. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/3369>. Acesso em: 15 set. 2021.

MELO, Michelly Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça: Mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais**. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2020.

MENDES, Jucélia de Aguiar. **Mediação e conciliação nos cartórios: Perspectivas em busca da pacificação social**. 2019. 20 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul, Santa Catarina, 2019.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. 2018, **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210567096.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

MOTTA, Fernando Vinícius Valim. **Tratamento adequado de conflitos sob a ótica de um sistema multiportas de justiça**. 2017. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo. **O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos**. In Estudos de Direito Negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. 1 ed. Birigui: Boreal, 2014.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. **Revista Húmus**, Maranhão, v. 10, n. 28, p. 520-545, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358>. Acesso em: 09 set. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: Mediação e Conciliação. 2014, **Revista da AJURIS**. Disponível em:
<<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/208/144>>. Acesso em: 18 maio 2021.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Mediação e Conciliação Nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Instrumento Para a Solução Alternativa de Litígios e Fortalecimento da Cidadania. **Revista Cidadania e Acesso À Justiça**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 73-91, 02 nov. 2021

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: A Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como Alternativa ao Poder Judiciário**. 1ª Edição. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Juvêncio Borges da. Acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 4, n. 3, p. 478-503, jan./abr. 2013.

SOARES, Francis Porto. Resolução Consensual de Conflitos: A Mediação Como Mecanismo Aplicável a Relações Continuadas. In: XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. **XIII Seminário Internacional**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. p. 01-15.

SOUZA, Carla Faria de. **Desafios e ameaças da institucionalização da mediação nas serventias extrajudiciais no Brasil: da regulamentação à prática a partir de uma análise empírica**. 2021. 175 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

SOUZA, Thiago Magalhães de. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do "sistema multiportas" nas serventias extrajudiciais**. 2020. 82 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/806>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SUTER, José Ricardo. CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça**. In: Formas consensuais de solução de conflitos I organização CONPEDI/UdelaR/Unisinós/URI/UFMS/Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Mariella Bernasconi – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 58-75.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.